



COMENTÁRIOS NETFLIX BRASIL

2ª FASE DA CONSULTA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA DISCUTIR A REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Netflix gostaria de contribuir, por meio da presente submissão, à 2ª Fase da Consulta Pública apresentada pelo Ministério da Justiça sobre a regulamentação do Marco Civil, e gostaria também de compartilhar seu entendimento e experiência ao longo dos anos como provedora de conteúdo dependente da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações para o atendimento de seus diversos clientes ao redor do globo.

Os consumidores em muitos países desfrutam de programas de televisão e filmes entregues pela Netflix. A Netflix é uma empresa de *streaming* de conteúdo digital, que utiliza a Internet para fornecer seu conteúdo para diversos tipos de usuários e consumidores. A Netflix tornou-se uma empresa mundial, servindo mais de 150 países, globalmente. Nosso catálogo inclui milhares de títulos, incluindo filmes e séries de televisão, com produções originais indicadas ao Emmy e Globo de Ouro, como "*Orange is the New Black*" e "*House of Cards*". A Netflix está presente no Brasil desde 2011 e fica satisfeita, e cada vez mais motivada, ao ver mais e mais brasileiros se beneficiarem da revolução da televisão pela Internet.

Toda nossa experiência acumulada ao longo dos anos no fornecimento de conteúdo, lidando com culturas e jurisdições muito diferentes ao redor do planeta, nos coloca em uma posição única para compartilhar nosso conhecimento e experiência, especialmente no que diz respeito à estrutura e informações específicas com relação ao tema da neutralidade de rede.

Considerações Iniciais

A Internet está melhorando a vida em todos os lugares – democratizando o acesso às ideias, serviços e mercadorias. A Internet criou incentivos para investimentos feitos por todos os agentes envolvidos na criação e distribuição de conteúdo, desde redes de banda larga e de operadores de rede, aos prestadores de serviços e de conteúdo. Este círculo virtuoso cria oportunidades para aplicações maiores e mais ricas que por sua vez, geram a demanda do consumidor para uma melhor e mais rápida conectividade banda larga.



O Brasil foi um dos pioneiros na incorporação, em sua estrutura legal, de algumas proteções para a preservação de uma Internet aberta, por meio da aprovação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (o “Marco Civil da Internet”), neste sentido, ratificamos nossa intenção de encorajar o Governo Brasileiro a manter-se no caminho correto de proteção da Internet aberta através da regulamentação da referida lei por meio do Decreto que ora está em processo de consulta pública.

Questões imprescindíveis para a adequada fruição das aplicações

Neste sentido, nos causa preocupação a disposição contida no Art. 5º, inciso IV, da minuta de Decreto que dispõe:

“Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações são aqueles decorrentes de:

(...)

IV – tratamento de questões imprescindíveis para a adequada fruição das aplicações, tendo em vista a garantia da qualidade de experiência do usuário.”

A redação acima proposta é subjetiva e vaga, podendo ensejar o tratamento discriminatório de algumas aplicações em detrimento de outras.

Como ressaltado na contribuição apresentada durante a 1ª Fase de discussão da regulamentação do Marco Civil, a Netflix entende que os Prestadores de serviços de conexão à Internet devem ter flexibilidade suficiente para gerenciar suas redes, tanto na última milha da rede quanto no ponto de interconexão às redes de acesso. Trata-se de uma solicitação justa e, por tal motivo, o Marco Civil aceitou que essa administração é necessária ao permitir algum nível de discriminação e/ou degradação no caso de “*requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações*”.

Contudo, as situações nas quais essa discriminação e/ou degradação são legalmente aceitáveis devem ser muito restritas e claramente especificadas ou, do contrário, poderão ser enfrentadas situações nas quais, por exemplo, restará ao provedor de conteúdo pagar ao prestador de serviços de conexão a Internet pela administração da rede, com o objetivo de garantir uma melhoria da qualidade na transmissão e, de alguma forma, ter seu tráfego priorizado. Nesta hipótese, um incentivo perverso será criado para que um prestador de serviços de conexão a Internet deixe seus pontos de acesso congestionados, mesmo em



face dos pedidos crescentes de dados pelos seus próprios clientes, muitos dos quais já estão pagando por pacotes de serviço de banda larga com o intuito de garantir a alta qualidade na entrega do conteúdo desejado, e para tentar obter dos provedores de conteúdo on-line pagamentos pela sua saída do congestionamento.

Frente ao exposto acima, sugerimos que sejam especificadas o que são consideradas “*questões imprescindíveis para a adequada fruição das aplicações*”.

Celebração de acordo entre provedores de conexão e provedores de aplicação

Outra disposição a ser observada em nossos comentários é a previsão contida no Art. 8º, § 2º:

“Art. 8º Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação devem preservar o caráter público e irrestrito do acesso à Internet.

(...)

§ 2º Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação estão sujeitos à avaliação do órgão competente, nos termos do Capítulo IV, deste Decreto.”

A Netflix entende que a avaliação do acordo neste caso não deverá ser realizada em momento anterior a sua celebração pelas Partes, dependendo de autorização do órgão competente para sua concretização.

Esta avaliação deverá ocorrer em momento posterior à celebração do acordo e, somente nas hipóteses em que o órgão competente verifique indícios de abuso de poder econômico que requeiram a análise detalhada de todas as etapas desta transação para ratificar sua legitimidade.

Os negócios estruturados no mundo online são por sua natureza muito dinâmicos e a necessidade de um processo de aprovação prévia para que contratos comerciais possam ser celebrados muito provavelmente trará prejuízos irreparáveis ao processo de inovação.



Desta forma, sugerimos as seguintes alterações em **vermelho** para adequar a redação do Art. 8º, § 2º:

“Art. 8º Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação devem preservar o caráter público e irrestrito do acesso à Internet.

(...)

*§ 2º Acordos entre provedores de conexão e provedores de aplicação **deverão ser avaliados, tão somente, nas hipóteses em que houver indício de abuso de poder econômico pelo** ~~estão sujeitos à avaliação~~ **de** órgão competente, nos termos do Capítulo IV, deste Decreto.”*

Considerações finais

A Netflix acredita que regras robustas sobre neutralidade de rede são essenciais para manter uma Internet aberta e vibrante, promovendo a liberdade de expressão, a diversidade de conteúdo e a continuidade das inovações.

Acreditamos que a estrutura proposta pelo Ministério da Justiça vai de encontro a esse princípio, e novamente parabenizamos o Ministério por essa visão de vanguarda na estruturação de um ambiente propício para o desenvolvimento do ecossistema da Internet no Brasil.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paula Pinha", written in a cursive style.

NETFLIX BRASIL
PAULA PINHA
Diretora de Políticas Públicas Globais